

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YURI LEANDRO LANDIM RODRIGUES

**LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: REFLEXOS DE UMA
VIOLÊNCIA CULTURAL NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

YURI LEANDRO LANDIM RODRIGUES

**LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: REFLEXOS DE UMA
VIOLÊNCIA CULTURAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

YURI LEANDRO LANDIM RODRIGUES

**LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: REFLEXOS DE UMA
VIOLÊNCIA CULTURAL NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de YURI LEANDRO
LANDIM RODRIGUES.

Data da Apresentação: 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ivancildo Costa Ferreira

Membro: (PROF. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO)

Membro: (PROF. ESP. JOSÉ BOA VENTURA FILHO/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: REFLEXOS DE UMA VIOLÊNCIA CULTURAL NO BRASIL

Yuri Leandro Landim Rodrigues¹.
Ivancildo Costa Ferreira².

RESUMO

A fim de minimizar a violência contra as mulheres, foi promulgada a Lei do Feminicídio, tornando o assassinato de mulheres um crime hediondo se fosse causado por violência doméstica ou por desprezo ou discriminação contra a condição da mulher. O trabalho tem como objetivo geral analisar medidas de combate a violência no Brasil a efetividade das Leis Maria da Penha e do Feminicídio. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. A morte de mulheres devido a questões de gênero e as subsequentes diferentes origens sociais e políticas (chamadas de assassinato de mulheres) existem em todas as sociedades e vêm de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder que existe entre homens e mulheres, fazendo com que muitas vidas de mulheres foram colhidas como resultado.

Palavras Chave: Mulher. Feminicídio. Violência doméstica. Lei do Feminicídio. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

In order to minimize violence against women, the Femicide Law was enacted, making the murder of women a heinous crime if it were caused by domestic violence or by contempt or discrimination against the status of women. The work has as general objective to analyze measures to combat violence in the world context, in Brazil the effectiveness of the Maria da Penha and Femicide Laws. A bibliographic research will be carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject. The killing of women due to gender issues and the subsequent different social and political origins (called the murder of women) exist in all societies and come from a culture of domination and imbalance of power that exists between men and women, causing many women's lives were taken as a result.

Keywords: Woman. Femicide. Domestic Violence. Femicide Law. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A violência imposta às mulheres é histórica, e sua origem remonta a um sistema de dominação-subordinação, que determina o papel de cada gênero na sociedade, a partir da

¹ Yuri Leandro Landim Rodrigues, graduando em Direito, e-mail: yurileandro0612@gmail.com

² Professor Ivancildo Costa Ferreira, graduado em Direito, Mestre em mestrado em educação brasileira, e-mail: ivancildo@leaosampaio.edu.br...

subjetividade, da representação e dos comportamentos que devem ser obedecidos. Há muito que se fundamenta no discurso essencialista - como se fosse determinado pela biologia, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo é a priori, por isso é indiscutível e certa. A mulher só obedecerá em nome do equilíbrio familiar e social assumido, equilíbrio esse geralmente internalizado e copiado pelas próprias mulheres. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015)

A morte de mulheres devido a questões de gênero e as subsequentes diferentes origens sociais e políticas (chamadas de assassinato de mulheres) existem em todas as sociedades e vêm de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder que existe entre homens e mulheres. baixo status das mulheres foi produzido, levando à violência extrema, e muitas vidas de mulheres foram colhidas como resultado. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015)

Este trabalho busca responder a seguinte problemática: Quais melhorias poderiam ser feitas para efetivar a lei maria da penha? E para responder essas questões tem como objetivo geral analisar medidas de combate a violência no Brasil a efetividade das Leis Maria da Penha e do Feminicídio e objetivos específicos descrever as formas de violência Doméstica, investigar as consequências da violência doméstica e analisar as possíveis medidas para efetivar a Lei Maria da Penha.

Mudanças na legislação vão se adequar às novas realidades sociais que o judiciário enfrenta a cada dia. Mas essas mudanças nem sempre são totalmente eficazes. Diante disso, justifica-se a importância desta pesquisa, pois são necessárias investigações bibliográficas e práticas mais aprofundadas sobre o tema, assassinato de mulheres e violência doméstica. Além disso, irá analisar a situação das mulheres brasileiras em relação a essas situações.

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

2 HISTÓRICO E CONCEITO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Antes de abordar sobre a violência de gênero, cabe discutir o conceito de violência em seu modo geral, seja ela física, sexual, psíquica ou moral.

O conceito de violência implica em vários elementos teóricos, com variadas maneiras de soluções ou eliminações. Os pesquisadores partem de diferentes definições, podendo ser descritas e analisadas por vários ramos como: antropologia, ciência, sociologia, psicologia, psicanálise, filosofia, teologia e o direito. A Origem da palavra violência vem do latim e significa potência, força. Em regra, a violência é uma ação ou força, praticadas com a intenção de um objetivo.

Filho e Carvalho (2003, p. 67) escreveram que:

Juridicamente, a violência é um tipo de repressão, ou de e força, a qual será praticada no intuito de derrotar a resistência do outro como também ação de força praticado contra coisa. Além disso pode ser compreendido como a competência do próprio corpo de praticar a força por meio de um impulso. A violência pode ser por meio da força física, agressão - ou moral – chantagem, temor, intimidação.

O desenvolvimento da civilização humana trouxe vários formatos de violência, pois cada sociedade apresenta variadas formas de anseios e cada anseio possui uma violência correspondente. Com isso, quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo tomam determinadas dimensões e os outros meios de controle social existentes tornam-se insuficientes para harmonizar o convívio social, surge o direito penal.

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DIREITO PENAL

Não há obrigação de que a força seja algo que a mulher não consiga resistir, satisfazendo que ela coaja a vítima a admitir que o sujeito ativo realize sua finalidade. Já a grave ameaça compõe formato de violência moral, que desempenha uma força intimidativa e inibitória da vontade e o querer da ofendida, a fim de, inviabilizar eventual resistência da vítima.

O Código Penal Brasileiro (2020, p. 45), traz em seu texto uma agravante que restringe a violência contra a mulher na Lei específica. De acordo com o Artigo 61 da referida lei, exclusivamente a violência praticada contra a mulher em seu convívio familiar ou afetivo é que aumenta a pena.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Dias (2007, p. 102) menciona que:

Para abordar o significado de violência doméstica, é imprescindível a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Inicialmente a Lei determina o que é violência doméstica e após institui seu cabimento.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2002, concretizou uma análise sobre o tema e divulgou o resultado no “Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde”, no qual definiu a violência como:

[...] aplicação da força física ou do domínio real ou em intimidação, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer probabilidade de derivar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, texto digital).

Ou seja, verifica-se, como já dito anteriormente, que a violência pode ser realizada de várias maneiras, não dependendo apenas, da agressão física. Entretanto, os outros tipos de violência são menos denunciados por ser de difícil comprovação e até por falta de conhecimento das vítimas. No próximo tópico conheceremos melhor essas formas de violência.

2.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 11.340/06, nacionalmente reconhecida como Lei Maria da Penha, distingue a violência doméstica e familiar contra a mulher sendo: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O artigo 61, II, *f* do Código Penal Brasileiro assegura que o indiciado fica subordinado às outras instabilidades que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) acarreta, pois, mesmo que o crime seja de menor potencial ofensivo, a ação prosseguirá na Vara Criminal (DIAS, 2007 P.40).

A seguir, será estudada e analisada a definição e formas detalhadas de cada das modalidades de violência.

2.2.1 Violência física

A violência física é uma das formas mais frequentes no meio intrafamiliar, pois se ocasiona de múltiplas formas. De acordo com Guerra (2011), essa violência se caracteriza por meio de repreensões e disciplinamento, esse modo foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam com palmadas e com formas de torturas todos que ousasse faltar a escola jesuítica (GUERRA, 2011).

No artigo 7, inciso I, da Lei Maria da Penha encontra-se a definição para a violência física:

Artigo 7.º, I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

A violência física, é uma das maneiras mais fácil de serem identificadas, pois quando praticadas exhibe hematomas pelo corpo, onde se tem mais facilidade para provar o ocorrido, diferente das outras formas que vamos estudar adiante.

2.2.2 Violência psicológica

O artigo 7, inciso II, da Lei Maria da Penha define a violência psicológica sendo:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos nos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Se define como violência psicológica todo constrangimento, ameaça ou humilhação pessoal, sendo uma das violências mais difíceis de serem descobertas, pois embora aconteça frequentemente, é ao mesmo tempo a que mesmo é denunciada. Muitas vezes, as vítimas não se percebem que estão sendo violentadas psicologicamente, pois os seus companheiros fingir-se ser as vítimas e as que percebem tem temor em denunciar, pois não sentem proteção suficiente.

2.2.3 Violência sexual

O significado do termo violência sexual está previsto no artigo 7, III, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, ONLINE):

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Há diversos significados do termo violência sexual. Esse tipo de violência acontece quando existe uma relação sexual não consentida, ou seja, quando o homem obriga a mulher a manter ato sexual com ele sem a sua vontade, podendo ser praticada até mesmo pelo seu companheiro, familiar ou por um estranho.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) definiu a violência sexual como:

Alguma ação sexual ou tentativa do ato não consentida, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, empregando coerção, chantagens ou agressão, cometidos por qualquer pessoa independente de suas afinidades com a vítima, no lar ou do trabalho. (OMS, 2002, texto digital).

A violência sexual sempre foi muito confundida, pois a sociedade confunde a sexualidade como um dos deveres do casamento, e a insistência pela prática sexual seria como se o companheiro estivesse a exercer um direito. Com isso, o Código Penal Brasileiro trata de uma forma mais rígidas este tipo de crime praticado nas relações domésticas, pode-se destacar

o artigo 61 do Código Penal Brasileiro, que em seu inciso II, traz um rol destas agravantes: (DIAS, 2007).

[...] (CP, art. 61, II, *e*): contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; e (CP, art. 61, II, *f*): com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Com isso, entendemos que haverá um aumento de pena aos crimes que são praticados nas relações domésticas, em relação às ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge, encaixando-se também os companheiros pela jurisprudência atual.

2.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é tratada pela Lei Maria da Penha em seu Art.7º, inciso IV:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial, mesmo permanecendo na vida de muitas mulheres, é desconhecida até mesmo pelas próprias vítimas, haja vista muitas vítimas desconhecem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais são consideradas um crime previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Sendo assim, como as vítimas não a reconhecem como crime, não denunciam esse tipo de abuso (DIAS, 2007).

Outra característica muito importante da violência patrimonial, é quando o agente deixa de atender à obrigação alimentar mesmo com plenas condições econômicas, praticando além do crime de patrimônio o crime de abandono material.

2.2.5 Violência moral

O artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/06, define o que seja violência moral: A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral contra a mulher é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, quem o pratica fica sujeito às penalidades descritas nos artigos 138, 139 e 140. Esse tipo de violência será considerado sempre um insulto a sua autoconfiança e a seu reconhecimento social.

Conforme aponta Feix (2011, p. 10):

A violência moral está fortemente anexa à violência psicológica, tendo, porém, finalidades mais largas, uma vez que sua configuração confere, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

A violência moral, está ligada a violência psicológica, é cometido através de humilhações, ofensas, gritos e xingamentos, causando danos irreparáveis à autoestima da mulher, e por muitas vezes, a vítima não percebe ser vítima desse tipo de violência, por ser considerada pelo agressor como sendo a culpada pelas atitudes ocorridas.

2.3 O FEMINICÍDIO E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O feminicídio como acontecimento social se depara em todas as sociedades, abordando grande parte da população feminina em todo o Brasil. Este, por sua vez, distingue-se como uma modalidade de violência extraordinária consolidada por uma cultura de superioridade e de diminuição da qualidade das mulheres. (BELO, 2012).

O surgimento da tipificação do crime de feminicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015, anuncia o começo de uma modificação na consciência geral e uma ferramenta protetiva da violência contra as mulheres. Entretanto, há de analisar que as novidades legislativas, sozinhas, não alcançarão constituir alterações expressivas, assim sendo, será imprescindível a reestruturação do Estado, a concretização do empoderamento feminino e da justiça de gênero.

Se tratando dessa realidade, no mês de março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como crime por meio da Lei nº 13.104/2015, na qual mostra-se que o Estado reconhece a gravidade e o quanto lesivo é, para a coletividade, o homicídio de mulheres, no sentido de requerer a justiça de gênero com o desígnio de diminuir as práticas discriminatórias ainda encontradas no Direito e no Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Quando realizamos o percurso histórico acerca de como vem sendo transcrita a violência contra a mulher ao longo dos anos, percebemos que houve épocas em que este ser foi altamente valorizado ao passo de sua opinião ser decisiva em alguns momentos. Nem sempre a mulher fora abominada, subalterna ou subjugada a ordens vil de um homem agressor, intransigente e dominador (ÁVILA, 2016).

No entanto, a norma que garante assistência à mulher vítima de violência doméstica expõe suas falhas e lacunas, não constituindo medida extremamente eficaz para solução das inúmeras violências contra as mulheres existentes no Brasil. Portanto, a Lei 11.340/06, tem sua aplicação impotente na maior parte das ocasiões (BELO, 2012).

Mas com o transcorrer da modernidade percebemos que as mulheres galgaram êxito em

suas carreiras profissionais, ocupando cargos de alta confiança e dominando um espaço antes protagonizado apenas pelos homens.

Nessa mesma linha de desenvolvimento surgiram diversos empecilhos que foram tomando proporções gigantescas a ponto de ser preciso institucionalizar uma Lei, denominada de Lei Maria da Penha, a qual leva o nome de uma vítima dessa violência contra a mulher.

O dispositivo legal em questão tem sido alvo de debates, estudos e jurisprudência pois vem se consagrando como alternativa viável para coibir e punir os agentes que cometem crime dessa natureza (GERHARD, 2014).

Sabemos que sua aplicabilidade ainda não está totalmente eficaz e isso requer muito tempo de aperfeiçoamento, mas é importante salientar que ela já deu um pontapé inicial na questão que antes era tida como tabu para nossa sociedade.

Mesmo criando-se novas alternativas para proteger as mulheres vítimas dessa violência, como as políticas públicas que auxiliam, combatem e apoiam as mulheres que vêm sendo alvo de distintos métodos criminosos cometidos por seus parceiros conjugais, ainda, existe um aumento na violência doméstica e que isso deriva em mortes das mulheres por todo o país (FREITAS, 2013).

Ao longo do estudo compreendemos que tanto a lei, como as diversas políticas públicas implementadas no País não são suficientes para amenizar, diminuir ou fazer a profilaxia das causas e efetivação da violência contra as mulheres, pois as denúncias são poucas, não correspondem os dados entre registro de queixa crime e os dados da própria violência (BELO, 2012).

Nesse sentido, verifica-se a urgência de cada vez mais serem criadas novas propostas que sejam eficazes no que se refere ao encorajamento das vítimas, apoiando-as e punindo os infratores.

É preciso desmistificar a violência doméstica e tentar resgatar a dignidade da mulher no sentido de viabilizar a reconstrução de sua vida após tentativas frustradas de ser feliz junto a um companheiro que não a valorizou.

2.3.1 Origem e acepções do termo

A origem do termo "FEMICÍDIO" - "femicide" em inglês - é atribuída a Diana Russell, que usou o termo pela primeira vez em um discurso no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres em Bruxelas em 1976, em uma reunião, cerca de dois mil mulheres de quarenta países se reuniram para compartilhar testemunhos sobre a opressão e a violência feminina, trocar

experiências e condenar seus abusos. Na época, o termo que Russel usava se referia apenas a mulheres assassinadas por homens. (MAGGIO, 2017).

Neste sentido, considera-se feminicídio (ou femicídio) é considerado a violência de mulheres determinada pelo patriarcado, mortes não acidentais e não acidentais. Na concepção, de fato, o assassinato de mulheres é o fim dramático, cruel e mortal de uma série de violações e privações sofridas pelas mulheres em suas vidas. (FREITAS, 2013).

O Feminicídio é um homicídio condicional e intencional contra as mulheres, apenas pelo fato de ser mulher, o agressor tem um comportamento agressivo, insulta a personalidade da pessoa e mina a dignidade da vítima, o que significa que as mulheres têm menos direitos do que os homens. (FREITAS, 2013).

Ortega (2016, p. 1) conceitua o feminicídio em:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Barros (2015, p. 1) complementa:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Antes de a lei entrar em vigor, não havia pena diferente para a prática de tais crimes contra mulheres simplesmente por serem mulheres. Com a inovação dessa lei, os invasores terão que ser punidos de forma mais severa do que as anteriores, tudo por serem apenas mulheres e, muitas vezes, por não estarem em lugar algum, acabam morrendo.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e, portanto, não garante que nenhuma mulher não vai ser vítima de feminicídio.

Até mesmo Maia Fernandes, que deu o nome de Maria da Penha, a lei, sofreu pelo ex-companheiro atentado de feminicídio (ORTEGA, 2016, página 1).

Esta lei dá segurança a todas as mulheres violadas, pois, depois de vários tantas mortes de mulheres causadas pelos seus companheiros, houve um clamor para que os envolvidos não saísse imune.

2.3.1.1 Sujeito ativo e passivo

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que comete um crime comum, na maioria dos casos é cometido por um homem, mas também pode ser cometido por uma mulher. Para Silveira e Bonini (2016, p.1) “Para sujeitos ativos, pode ser qualquer pessoa do sexo masculino ou feminino, não havendo qualificação para o autor desta forma qualificada de homicídio ou requisitos condicionais”.

Por outro lado, o sujeito passivo deve ser do sexo feminino, podendo ser criança, ou adulto, ou mesmo uma pessoa idosa, desde que se encontre na condição de mulher é adequado como sujeito passivo. Segundo Hoffmann et al. (2018, p.1): “No que diz respeito ao sujeito passivo, o novo diploma legal torna a vítima do sexo feminino e não permite a classificação de crimes no trato com homens, por exemplo, no caso de uma relação do mesmo sexo ”.

2.3.1.2 Hipóteses de homicídio qualificado

Dentre uma das qualificadoras do homicídio qualificado está o feminicídio, quando é cometido contra uma mulher pelas razões de ela ser do sexo feminino, disposto no artigo (CP, art. 121, §, VI), introduzido no Código Penal pela Lei nº 13.1044. Não podemos confundir o termo feminicídio com o femicídio, pois possuem distinção entre eles.

Para Copello (2012 apud INVESTIGAR..., 2016, p. 21), Feminicídio é: No esforço de descrever de forma abrangente situações que representam risco de morte imediato ou potencial para as mulheres, o conceito de femicídio foi aplicado para tratar das mortes violentas intencionais, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; mas também aqueles casos em que a morte se apresenta como resultado não intencional de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações.

O objetivo deste estudo é sobre o feminicídio. A maioria das mortes de mulheres pode ser cometida por homens, mas também podem ser cometidas pelas próprias mulheres. Esse crime ocorre apenas pelo fato de ser mulher. Nesse sentido, o legislador esclareceu: “Quando o crime envolve as seguintes circunstâncias, acredita-se que existam motivos para a situação feminina: - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (CP, art. 121, § 2º-A, incisos I e II), bem como o disposto no decreto 13.104 / 2015. Portanto, outra razão para o crime de homicídio feminino é que quando alguém despreza ou discrimina, é tratada de forma diferente por ser mulher (MAGGIO, 2017, p.1).

2.3.1.2.1 Qualificadora objetiva ou subjetiva

As qualificadoras objetivas são os que constituem um crime, enquanto as qualificadoras subjetivas são aqueles relacionados aos agentes.

Para Cunha e Pinto (apud, BIANCHINI, 2016, p. 208), a qualificadora é subjetiva:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Otero 2015 (apud BIANCHINI, 2016, p. 209), conclui que:

O inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve estar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora.

Com base nisso, pode-se entender que quando a violência doméstica ou feminicídio é cometido contra a mulher devido ao seu status, os qualificativos pertinentes podem ser considerados subjetivos, pois nos agrotóxicos femininos a natureza do crime é feminina.

2.3.2 Órgãos e legislação que regulam o feminicídio

As delegacias da mulher são órgãos especializados da Polícia Civil, tendo como principal função a luta contra a impunidade e para atuar no acolhimento mais apropriado às mulheres vítimas de “violência conjugal” e delitos sexuais.

Nos ensinamentos de Izumino (2004, p. 35) as Delegacias de Defesa da mulher que recentemente expõem, também, com investigadores do sexo masculino, que:

As Delegacias das mulheres consistem em idealizar como um ambiente institucional de ação e precaução da violência contra a mulher, com equipes desenvolvidos exclusivamente por policiais mulheres (delegadas, escrivãs, investigadoras) apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e psicólogas (...) para que torne-se um ambiente em que as mulheres possam fazer suas denúncias sem vergonha e constrangimento, em que fossem ouvidas, sua denúncia encaminhada e todos os procedimentos legais necessários adotados: instauração de inquérito policial, identificação e indiciamento do réu, conclusão do inquérito e encaminhamento ao Fórum para o início da ação penal.

Este fato demonstrou que todos se atentaram ao fato de que se outras mulheres fossem as prestadoras desse serviço iria facilitar o atendimento as vítimas para que elas de fato

efetivassem as denúncias e para que se sentissem mais seguras para compartilhar as vivências e violências sofridas.

Em se tratando da Lei que atua no combate a esse tipo de violência, como já foi descrito anteriormente, a Lei Maria da Penha, foi criada com desígnio de proteger a vítima de seu agressor, criando mecanismos para restringir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, prepara sobre a ideia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e constitui medidas de assistência e proteção às mulheres em posição de violência doméstica e familiar (ÁVILA, 2016, p. 209).

Desde 2015 temos também em nossa legislação a alteração do Código Penal brasileiro que inclui feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). Feminicídio é o assassinato de mulheres pelo simples fato de ser mulher, ou seja, uma questão bem clara da violência de gênero, tal fato mostra-se um grande avanço na legislação brasileira a favor das mulheres, e demonstra como a questão é atual, real e o seu debate necessário.

A lei foi sancionada pela presidenta Dilma Roussef, que declarou na Comissão Parlamentar de Inquérito:

Eu sugiro que as mulheres desmintam o velho ditado de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Nós compreendemos que se mete a colher sim, especialmente se derivar em homicídio”, disse. “Meter a colher neste caso não é invadir a privacidade, é garantir padrões morais, éticos e democráticos. Quem souber de casos de violência deve denunciar (EPOCA, 2015).

A lei, agora pelo Código Penal, altera a pena para quem for condenado por feminicídio, com a condenação que pode ser de 12 a 30 anos de prisão (Reportagem Revista EPOCA, 2015)

Além dos tipos de violência contra as mulheres previstas na Lei Maria da Penha existem também outras diversas formas. Sobre a violência simbólica Bourdieu (1999, p. 47 apud SILVA, 2012) discorre que:

A violência simbólica se constitui por intercessão da aderência que o dominado não pode deixar de prestar ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não prepara, para pensa-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de ferramentas de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/ baixo, masculino/feminino, branco/ negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim, naturalizadas, de que seu ser social é produto.

Ou seja, não existe na violência simbólica a agressão ou coação física, ela está diretamente ligada as causas de danos psicológicos e morais.

A violência de gênero surge quando a mulher começa a sair do espaço onde, socialmente e culturalmente lhe foi imposto, sendo considerada subversiva e fazendo com que o gênero masculino se sinta ameaçado. Essa violência de gênero pode se dar das mais diversas formas,

como por exemplo, física, psicológica, sexual, social, politicamente, entre outros (FALEIROS, pag. 63, 2007). E essa violência se dá pelo simples fato da vítima em questão ser do sexo feminino.

O sistema patriarcal constitui-se, em si, como uma forma clara de violência contra a mulher, pois a coloca em uma posição de inferioridade (FALEIROS, pag. 64, 2007). Negando assim que ela obtenha o poderio para desenvolver-se em espaços de destaque na sociedade, onde geralmente encontram-se nessa posição homens, como na política, economia, chefes de empresas e etc.

O Brasil possui um dos melhores avanços em questão legislativa sobre o assunto da violência de gênero, que é a Lei Maria da Penha. Mas infelizmente na prática esse avanço ainda não ocorreu (CERATTI, 2015). Pois milhares de mulheres no país continuam sendo vítimas das mais diversas formas de violência diariamente, mesmo contando com uma lei que é referência no mundo em relação ao tratamento humanizado e a preocupação a qual ela se propõe a coibir e combater, visando a garantia dos direitos de todas as mulheres.

Para combater a violência contra a mulher em nossa sociedade é necessário que haja um grande investimento na construção de políticas públicas que tenham como objetivo reduzir as desigualdades existentes entre homens e mulheres (GROSSI, VINCENSI, ALMEIDA e PEDERSEN, 2012).

2.4 MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER NO FEMINICÍDIO

Quando o agressor comete um crime, tem pouco ou nenhum respeito ou admiração pela mulher vitimada, desprezando, rebaixando e aviltando, cometendo o crime. Os criminosos expressam desprezo por meio de crimes, estupro, crueldade, tortura, etc.

Por outro lado, discriminação pode ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição com base no gênero, e tem por objetivo impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres em qualquer área de suas vidas.

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em 1979) ratificada no Brasil em 1984. No artigo primeiro deste documento é estipulada qualquer discriminação, exclusão ou restrição em razão do gênero. Quando a intenção é prejudicar o exercício dos direitos da mulher, sanções devem ser tomadas para coibir tal discriminação. No Artigo 2:

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo

se comprometem a: [...] b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

Bianchini (2016) exemplificou algumas situações que constituem discriminação: matar uma mulher porque ela sabia que não poderia ocupar um cargo de comando na empresa, ou não poderia aprender ou treinar.

2.5 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Não há dúvidas sobre os benefícios da Lei 11.340/06, porém, sem uma fiscalização verdadeiramente e efetiva, as medidas de proteção emergencial não garantem a adequada proteção da vida das mulheres e suas famílias que produzem imunidade.

O objetivo da Lei nº 11.340/06 é corrigir uma realidade perversa, agravada pela falta de legislação própria e pelo tratamento inadequado das mulheres quando vão à delegacia em busca de ajuda. Segundo Dias (2007), no que diz respeito à violência doméstica, o propósito da Lei dos Juizados Especiais para tratar de crimes menos agressivos é completamente derrotado.

As autoridades policiais redigiram uma declaração detalhada e a enviaram ao tribunal. No entanto, a audiência inicial estava marcada para cerca de três meses e a vítima sentiu-se compelida a aceitar o acordo ou desistir da representação. Assim, o agressor declara que sua punição acabou, nenhum dano foi causado e não há registro anterior, pois ele paga no máximo uma cesta básica.

O sistema jurídico precisa de uma legislação real e efetiva para combater a violência contra a mulher. Ao contrário do passado, as medidas de proteção estão agora em vigor para garantir que as vítimas sejam protegidas pela polícia. Dessa forma, quando a polícia está presente no local do fato, mesmo em casos criminais que exijam representação, a polícia pode até mesmo efetuar prisões pelo comportamento do agressor.

Segundo Dias (2007), quando as vítimas estão presentes em uma delegacia, as autoridades judiciárias devem garantir sua proteção policial, encaminhá-las a um médico se necessário e acompanhá-las para embalar seus pertences. Além disso, se houver risco de vida, devem providenciar transporte para abrigos seguros e informá-los sobre seus direitos existentes e serviços disponíveis, conforme previsto no artigo 11 da Lei 11.340/06.

Da mesma forma, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que ela deve providenciar o acesso a um defensor público ou advogado se chegar a uma delegacia sem procurador.

Parece que, mesmo que a vítima não exija uma ação urgente, isso não impedirá o início

da investigação. O artigo 12.º da Lei Maria da Penha estabelece os procedimentos que devem ser seguidos, nomeadamente: lavratura de boletim de ocorrência após ouvir a vítima e, havendo depoimento, tirar termo; recolher provas para esclarecer os fatos e a forma como ocorreram; apresentar documentos ao tribunal em até 48 horas; determinar a realização de perícias necessárias; coletar depoimentos de agressores e testemunhas; identificar os agressores nos prazos legais e denunciar as investigações policiais aos juízes e ao Ministério Público.

Uma das principais formas de minimizar as violações dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica é a implementação de políticas públicas. Segundo Bucci (2002), política pública é entendida como um conjunto de ações coletivas que salvaguardam os direitos sociais, tanto exigidos socialmente quanto legalmente obrigatórios.

Por mais que exista leis que protegem a mulher, muitas vezes ainda são desconhecidas por muitas mulheres, precisando efetivar políticas públicas que informe, apoie e encoraja a mulher a denunciar e buscar os seus direitos e sua proteção.

No ordenamento jurídico brasileiro, as leis destinadas a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica tiveram apenas uma evolução frágil e simples. Considerando que não surtiram o efeito desejado, o órgão internacional solicitou ao Brasil que tomasse as medidas necessárias para, finalmente, simplificar o processo judicial e atingir o objetivo almejado dentro do reduzido tempo processual.

Sob esse preconceito, apesar da inovação trazida pela Lei Maria da Penha, após sua entrada em vigor, esperava-se que ela se tornasse realmente eficaz e eficiente no combate à violência contra a mulher. Para isso, porém, fica claro que todos os componentes da rede assistencial de segurança pública devem atuar de forma integrada e conjunta para atingir as metas de qualidade de vida e segurança que todas as pessoas necessitam.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes dolosos contra vida da mulher, por razões de condição de ser mulher, embora seja um tema recorrente na doutrina e na jurisprudência, não vem sendo solucionados, pois, a cada dia, percebe-se que o índice da mortalidade nesse tipo de violência somente aumenta.

Este trabalho distinguiu os tipos de violência doméstica e o que levam ao cometimento do crime de feminicídio, estudou os órgãos e as leis que pretendem proteger as mulheres vítimas dessa violência, bem como as formas de medidas protetivas existentes no nosso ordenamento jurídico.

A Lei Maria da Penha é uma conquista das lutas e dos movimentos de mulheres muito

importante para punir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém não é suficiente para coibir e acabar com ela. É necessária uma mudança muito maior na transformação dessa cultura machista, com criação de políticas públicas e movimentos que façam as vítimas desse tipo de violência compreenderem que estarão protegidas pelas autoridades, conseguindo refazer a sua vida e podendo denunciar sem medo.

Portanto, a execução da identidade do homicídio de mulheres corrobora os esforços para encontrar um equilíbrio na condição da mulher na sociedade. Também é importante destacar que essa expansão foi facilitada pela execução de qualificações de homicídio para coibir diversas situações de violência com base na discriminação de gênero.

O recente diploma legal não será capaz de resolver a desigualdade estrutural que existe na sociedade brasileira, que ainda cede às mulheres e viola os direitos das mulheres nos mais diversos níveis. No entanto, a lei é um importante meio de defesa e proteção, criminaliza os bens e vidas mais preciosos e pode formular políticas públicas de combate à violência de gênero.

Do exposto, pode-se concluir que a ineficiência está relacionada à ineficiência do poder público em aplicar a própria lei, pois a legislação é uma ferramenta de prevenção, conscientização e repressão, mas o Estado não tem conseguido criar os mecanismos necessários para sua efetividade, e sua aplicação não é apenas adequada, mas também socialmente consciente.

O trabalho, portanto, conclui com uma reflexão sobre a efetividade das proteções previstas na Lei Maria da Penha, que são um grande passo para a proteção da mulher, mas estão longe de serem resolvidas, pois é necessário uma mudança social é necessária para que homens e mulheres removam o sexismo existente, bem como mudanças políticas para permitir um escrutínio mais rigoroso da aplicação da lei.

Uma das principais formas de minimizar as violações dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica é a implementação de políticas públicas. Pois, apesar da existência das leis que protegem a mulher, muitas vezes ainda são desconhecidas por muitas mulheres, precisando efetivar políticas públicas que informe, apoie e encoraja a mulher a denunciar e buscar os seus direitos e sua proteção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA. **Lei Maria da Penha**. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007.

BELO. **Aborto e Violência Doméstica: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRASIL. OMS. **Portal da Saúde. Tipologias e naturezas da violência**. 2002. Disponível em: < http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079- &janela>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 27 mar. de 2021.

BRASIL, **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acessado em 28 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em 27 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei no 13.104, de 9 de março de 2015. **Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 03 maio 2021.

BITENCOURT. **Tratado de direito penal: parte geral**, v.1. 25 ed.- São Paulo: Saraiva Educação 2019

DIAS. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ÉPOCA. **Dilma sanciona lei que transforma feminicídio em crime hediondo**. 2015. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/03/dilma-sanciona-lei-que-transforma-bfeminicidiob-em-crime-hediondo.html>> Acesso em: 03 maio 2021.

FEIX. **Das formas de violência contra a mulher - artigo 7º**. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Riode janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, e CARVALHO. **Vocabulário Jurídico**. 21ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2003.

FREITAS. **Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha**. Net, São Paulo, dez. 2013.

GERHARD. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GROSSI, P. K., VINCENSI, J. G., ALMEIDA, S. M. A. F., PEDERSEN, J. R. **Desenvolvimento e igualdade de gênero: avanços e desafios no enfrentamento da violência contra a mulher**. 2012.

GUERRA. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

IZUMINO. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2016.

TREVISO. **A Discriminação de Gênero e a Proteção à Mulher**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 21-30, jan./jun. 2008.

VECCHI. A relatividade do direito à vida em face do aborto. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente-SP.